

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13985-000.028/93-15

LADS/

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.599

Recurso nr.: 106.701 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1992

Recorrente : MASSAROLLO & CIA. LTDA.

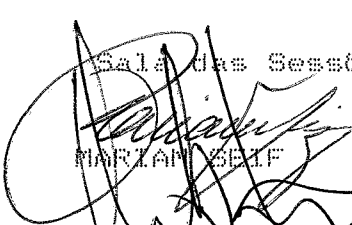
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC.

IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR. Os lapsos e incorreções das autoridades administrativas, se não corrigidos de ofício, não podem alicerçar a manutenção da imposição tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAROLLO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida examinando o mérito de impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jezer de Oliveira Cândido, Kazuki Shiobara e Mariani Seif, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIANI SEIF

— PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.198

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985/000.028/93-15
Recurso nº 106701

Acórdão nº 101-87.599

Relatório

Irresignada, Massarollo & Cia Ltda., nos autos identificada, em preliminar, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joaçaba, SC, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte, relativamente à exigência, de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, consignada no auto de infração de fls. 129.

Em consequência de ação fiscal direta, o sujeito passivo foi autuado por majoração indevida de custos, custos não comprovados e sub-avaliação de estoques, nos exercícios de 1988 a 1992, períodos base de 1987 a 1991, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, anexo ao auto de infração.

Ciente da autuação em 18.03.93, no prazo impugnatório requereu maior prazo à impugnação, ante a necessidade de juntada de um número bastante grande de documentos, visto que a autuação versava sobre prova material (fls. 139).

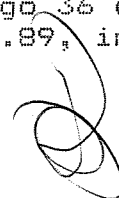
O Agente da Receita Federal em São Miguel D Oeste, SC, fundado no artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, concede a prorrogação de prazo por mais quinze dias, a partir de 20.04.93, conforme despacho de fls. 139.

Apresentada a impugnação de fls. 140/154, acostada da documentação de fls. 155/191, em 04.05.93, a autoridade "a quo" a rejeita por intempestiva, dado que o prazo de sua apresentação se findaria em 03.05.93.

Ciente da decisão, o contribuinte requer à autoridade monocrática a reconsideração de sua decisão, tendo em vista que o prazo de sua impugnação vencer-se-ia em 04.05.93, dado que o prazo de 15 dias foi contado a partir de 20.04.93, conforme despacho de fls. 139 (fls. 207).

A autoridade recorrida reconhece haver a autoridade preparadora quicá se equivocado. Louvada no artigo 36 do Decreto nº 70.235/72 e no Boletim Central SRF nº 053, de 02.05.89, indefere a petição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

3

Processo nº 13985/000.028/93-15
Recurso nº 106701

Acórdão nº 101-87.599

V O T O

O recurso atende à prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

É fato que o processo administrativo fiscal, regulamentado através do Decreto nº 70.235/72, insere-se entre os mecanismos de auto controle da legalidade, a que se impõe o Poder Executivo. Nesse contexto o Estado não possui interesse subjetivo nas questões tributárias. Atua, exclusivamente como titular da competência para exigir seu cumprimento (artigo 119, Lei nº 5.172/66), certificando-se da validade jurídica de atos praticados por seus agentes.

Nessa linha, a exigência de créditos tributários do sujeito passivo, pressupõem dois princípios elementares: a legalidade objetiva e a verdade material. Isto é, a predefinição em lei da situação como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária e a materialização desta situação.

A constituição do crédito tributário é definida no artigo 142 do Código Tributário Nacional como:

"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Ociosos mencionar que os atos praticados no curso do processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, processo administrativo fiscal, fazem parte da atividade administrativa do lançamento. Nestes, obviamente, inclusos os despachos de autoridades competentes. Ora, no preparo do processo administrativo é competente a autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.



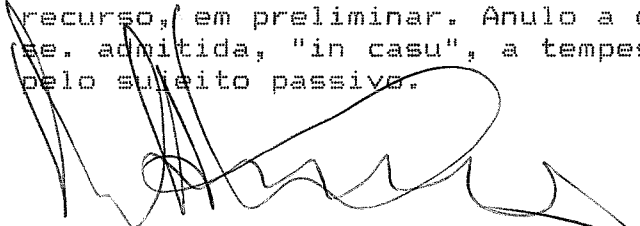
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13985/000.028/93-15
Recurso nº 106701

Acórdão nº 101-87.599

Dados, pois, os princípios de legalidade objetiva e verdade material, atrelados à consequente inexistência de interesse subjetivo do Estado nas questões, por evidente, eventuais inexatidões ou lapsos incorridos pelas próprias autoridades administrativas, por estas reconhecidos, se não corrigidos de ofício, não podem alicerçar a manutenção da imposição tributária!

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso, em preliminar. Anulo a decisão singular. Que outra se processe, admitida, "in casu", a tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 